



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE  
"Unindo esforços, somando competências!"



LEI N. 937/2019, DE 09 DE JULHO DE 2019.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A DATA DE VENCIMENTO E CONCEDER DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

3 JUNADO A LEI Nº

09/07/19

João

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar a data de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício financeiro 2019, para 31 de julho de 2019.

**Parágrafo Único.** Admitir-se-á o pagamento em cota única ou em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, de acordo com as datas de vencimento consignadas abaixo, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFCN - Unidade Fiscal de Canabrava do Norte:

Cota única	31/07/2019
1ª Parcela	31/07/2019
2ª Parcela	30/08/2019
3ª Parcela	30/09/2019
4ª Parcela	31/10/2019
5ª Parcela	29/11/2019
6ª Parcela	30/12/2019

**Art. 2º.** Para o pagamento do IPTU em cota única e que efetuar o pagamento até a data de vencimento será adotado o seguinte critério de desconto:

I - 10% (dez) por cento, com pagamento em cota única até a data do vencimento;

II - 3% (três) por cento, como abono de adimplência com os tributos municipais até o vencimento da Cota Única;

João



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
"Unindo esforços, somando competências!"



III – 3% (três) por cento, para o imóvel com benfeitoria de calçada, construídas nos padrões estabelecidos no Código Municipal de Obras e que esteja em bom estado de conservação até a data do vencimento da cota única.

§ 1º. Os descontos referidos neste artigo serão consignados no DAM, não sendo admitida a sua aplicação após a data de vencimento, inclusive nos casos de impugnação.

§ 2º. é permitido ao contribuinte inadimplente a efetuar o pagamento total ou a primeira parcela até a data de vencimento da cota única do exercício financeiro e ser beneficiado pelo desconto mencionado.

Art. 3º. O recolhimento do IPTU fora do prazo legal será atualizado pela UFM, incidindo sobre seu valor os seguintes encargos:

I – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e

II – multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, obedecido o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2019.

  
**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal